



## COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Autos do Processo nº. 001/2011

Denunciado: JOSÉ ALESSANDRO BERNARDO BAGIO, Federação Paulista de Atletismo, registro CBAt nº 14.191

Autor (a): Procuradoria da Justiça Desportiva – CDN/STJD

Auditor-Relator: Pedro Augusto Oliveira da Silva

- > INFRAÇÃO POR DOPAGEM.
- > RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
- > DEFESA DO ATLETA QUE NÃO ELIDE O EXAME DE DOPING, AO CONTRÁRIO, ASSUME A INGESTÃO DE LÍQUIDO QUE PRESUME TER SIDO ADICIONADO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA.
- > INELEGIBILIDADE NA FORMA DA REGRA 40.2 POR VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPING 32.2 (A) DA IAAF.
- > PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

### ACÓRDÃO

Por unanimidade, ACORDAM os auditores da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, pela procedência da denúncia e inelegibilidade do denunciado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões da CDN/STJD.

Manaus, 29 de março de 2011.

Auditor  AFFIMAR CABO VERDE FILHO

Presidente

Auditor  PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

Procurador  EDSON ROSAS JUNIOR

***SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
ATLETISMO DO BRASIL  
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL  
Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA***

**AUTOS DO PROCESSO Nº 001/2011**

**PROCEDÊNCIA :** Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional

**DENUNCIADO :** **JOSÉ ALESSANDRO BERNARDO BAGIO**

**INFRAÇÃO :** doping (MEFENTERMINA e seu metabólito FENTERMINA)

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos do Processo nº. 01/2011 pelo qual a Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional do STJD/CBAAt apresenta denúncia em face do atleta JOSÉ ALESSANDRO BERNARDO BAGIO, filiado a Federação Paulista de Atletismo e registrado na CBAAt sob nº. 14.191, por infringência ao item 32.2 (a) das regras oficiais de competição da IAAF.

Consta que ao se submeter a exame de controle de dopagem quando da realização do “XXIX TROFÉU BRASIL DE ATLETISMO”, ocorrido na cidade de São Paulo/SP, no dia 17 de setembro de 2010, foi detectado, nas amostras de urinas nº. 2479718 e 2479743 do atleta, a substância proibida denominada “NORANDROSTERONA”.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- Fls. 02/13 – Denúncia da Procuradoria;
- Fls. 14 – Despacho do Presidente do STJD do Atletismo recebendo e encaminhando os autos da Denúncia a Comissão Disciplinar Nacional
- Fls. 15 – Folha de qualificação do Atleta;
- Fls. 16/17 - Ofício CBAAt nº. 000094, de 25/01/2011, encaminhando os autos ao Presidente do STJD, bem como relação de documentos anexos ao ofício;
- Fls. 18/21 – Laudo nº. 714/2010 e seus anexos, e formulário de controle de doping do exame “em competição” (amostra selo 2479743);
- Fls. 22/25 – Laudo nº. 715/2010 e seus anexos, e formulário de controle de doping do exame “fora de competição” (amostra selo 2479718);
- Fls. 26/29 – Comunicado Confidencial dos resultados analíticos adversos enviado ao Atleta, mais cópia dos formulários de controle de doping;
- Fls. 30 - fax do Oficial antidoping ao atleta, encaminhando o comunicado oficial e documentos;
- Fls. 32/38 - justificativa do atleta, enviado por email a CBAAt;
- Fls. 39/42 – Comunicado Confidencial do Oficial Anti-doping da CBAAt informando ao atleta da não aceitação de suas explicações aos resultados analíticos adversos encontrados em seus exames;

- Fls. 43/44 – Email da CBAAt encaminhando Portaria nº. 28/2010-CBAAt, oficializando a suspensão provisória do atleta, a contar de 07/12/2010;
- Fls. 46 – Requerimento do Atleta solicitando audiência perante o STJD do Atletismo Brasileiro, bem como apresentando o nome dos seus advogados;
- Fls. 47 - Informação da CBAAt sobre o fato ocorrido com o atleta/denunciado e considerando os dois resultados como uma única infração, em função do prazo entre os dois controles;
- Fls. 48 - Despacho do Presidente do CDN/STJD determinando a numeração do caderno processual, com vista ao Procurador da CDN para os fins do artigo 21 do CBJD derivado;
- Fls. 50 - Edital de Citação/Intimação ao atleta da data da audiência;
- Fls. 56 – Email do Atleta confirmando o recebimento do Edital, bem como encaminhando defesa escrita em razão da impossibilidade de se fazer presente à audiência;
- Fls. 57/65 – Defesa escrita do atleta, enviada por email a CBAAt.

É o relatório do que entendo pertinente ao deslinde do caso.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O atleta JOSÉ ALESSANDRO BERNARDO BAGIO está sendo denunciado por ter sido encontrado em seus fluidos corporais a substância proibida denominada “NORANDROSTERONA” (fls. 20 e 24), constatado mediante análise de sua urina em exame antidoping “fora” e “em competição”, realizada no dia 09/09/2010 e 17/09/2010, respectivamente (fls. 25 e 21).

O resultado da análise da amostra “A” não deixa dúvida quanto à existência da substância proibida nos fluidos corpóreos do atleta, sendo o mesmo responsável por isso, vide Regra 32.2 (a) (i) c/c a Regra 32.2 (ii), das Regras Oficiais do Atletismo 2010/2011 da IAAF, estando sujeito a pena prevista na Regra 40, item 2, de inelegibilidade de dois anos.

As regras do atletismo se fundam no preceito denominado no vernáculo inglês de “strict liability”, ou no nosso vernáculo “responsabilidade objetiva”, que consiste em ser o atleta o único e exclusivo responsável em não deixar que nenhuma substância proibida apareça nos tecidos e fluidos de seu corpo.

Desta forma, o ônus da prova transfere-se para o atleta, que tem o objetivo de provar que não houve doping em seu caso, o que não ocorreu, pois em sua defesa preliminar, após discorrer sobre o seu histórico de atleta e suas contusões, deixou patente que sabia do uso de substância proibida ao dizer que,

*“Iniciei então um trabalho de fortalecimento em academia sendo assim o único tratamento que eu podia custear, e foi nessa época que **um amigo me orientou a uso de um produto que poderia me ajuda a recuperar essa contusão, eu nem me preocupei com os efeitos colaterais nem com problemas adverso (anti-doping) eu estava sem equipe e sem intenção alguma de competir e sim focado em uma recuperação do posterior da***

*coxa. Isso foi por meados de Maio (2010) e por um bom tempo só fiquei fazendo musculação.” (sic – fls. 37).*

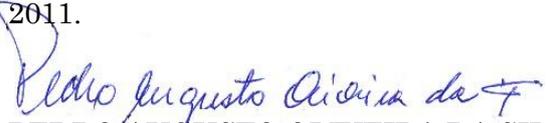
Ademais, e se fosse o caso, poderia até utilizar-se da IUT – Isenção de Uso Terapêutico, conforme Regra 34.9 (b) das Regras de Competição da IAAF, justificando o motivo da utilização de qualquer medicamento que contivesse substância proibida.

As provas acostadas aos autos são cabais a demonstrar que o ora indiciado foi negligente, no mínimo, ao não se preservar, considerando sua assertiva de que é atleta a mais de 14 anos (fls. 38). Ainda, não provou satisfatoriamente que tal substância ingressou em seu corpo por meio de ato ou fato exclusivo de terceiros, sem que houvesse qualquer gerenciamento ou conhecimento de sua parte, o que poderia caracterizar a chamada “contaminação”, desonerando-se do ônus da prova; ao contrário disso, até dispensou tacitamente o exame da amostra “b”.

### **DECISÃO:**

Por tudo o que consta dos autos, principalmente as provas laboratoriais, hei de votar pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA com a CONDENAÇÃO do atleta JOSÉ ALESSANDRO BERNARDO BAGIO, registro CBAAt nº. 14.191, vinculado a Federação Paulista de Atletismo, nos termos da denúncia do nobre Procurador da Justiça Desportiva, porque único responsável pela presença da substância proibida encontrada em seus fluídos corporais, sem que haja prova de contaminação provocada exclusivamente por terceiros, por infringência a Regra 32.2 (a) (i) c/c a Regra 32.2 (ii), do Livro das Regras Oficiais de Competição do Atletismo 2010/2011 da IAAF, estando sujeito a pena prevista na Regra 40, item 2, **de inelegibilidade de dois anos**, subtraindo-se da pena aplicada o período em que se encontra suspenso provisoriamente, ou seja, até a data de 07/09/2012.

**SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ATLETISMO**, em Manaus, 29 de março de 2011.

  
**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
Auditor - Relator